

1. INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio, veio introduzir no ordenamento jurídico português a figura das acções sem valor nominal.

Tratou-se de uma alteração legislativa que tinha, como principais objectivos, o alargamento das hipóteses de financiamento das empresas, a simplificação dos actos societários e o incremento da transparência societária, através da consagração de uma figura alternativa à até então existente em Portugal (acções com valor nominal), em linha com o que já se verifica noutros países europeus e, sobretudo, nos EUA.

Decorridos mais de dois anos desde a entrada em vigor do referido diploma, é possível verificar que esta nova forma de composição do capital social foi pouco abraçada pelo tecido societário português.

Com efeito, pese embora a ausência de dados estatísticos oficiais a este respeito, um levantamento efectuado ao nível das sociedades que compõem o PSI-20 permite concluir que na presente data apenas 5, ou seja, 25%, se converteram ao modelo das acções sem valor nominal – todas pertencentes ao sector bancário.

Contudo, cremos que essa resistência é própria de qualquer processo de mudança, na medida em que a conversão do capital social de uma sociedade em acções sem valor nominal se reveste de diversas vantagens relevantes, sobretudo em sociedades subcapitalizadas, em sociedades com exposição a mercados de valores mobiliários e em sociedades a constituir.

2. VANTAGENS DA ALTERAÇÃO

2.1 Alargamento das hipóteses de financiamento de uma sociedade

Com a alteração do capital social para acções sem valor nominal, assiste-se, em primeiro lugar, a um alargamento das hipóteses de financiamento de uma sociedade.

Na verdade, o aumento de capital por subscrição de novas acções deixa de estar limitado por um valor fixo abaixo do qual não podem ser emitidas acções (i.e., o valor nominal), havendo flexibilidade para que o valor das acções a subscrever varie de emissão para emissão, em função das necessidades de capitalização da sociedade.



Assim, as operações de aumento de capital por subscrição de novas acções deixam de estar balizadas pelo valor nominal, o que constituía um entrave para o financiamento de sociedades subcapitalizadas através do aumento de capitais próprios.

2.2 Simplificação de actos societários

Adicionalmente, a representação do capital social de uma empresa através de acções sem valor nominal permite a simplificação de diversos actos societários, como é o caso das operações “harmónio” (redução de capital seguida de aumento), contribuindo para uma redução de custos e maior agilização na emissão de acções.

Desde logo, em operações de aumento do capital social por incorporação de reservas, deixa de ser necessário aumentar o valor nominal ou emitir novas acções.

Do mesmo modo, em caso de aumento ou redução do capital social por aumento ou redução do valor de emissão não será necessário substituir os títulos existentes.

Por último, também o fraccionamento de acções (*stock split*) sai facilitado, por não ter de resultar em valor nominais certos.

2.3 Incremento da transparência societária

A introdução de acções sem valor nominal pelo legislador português contribui ainda para o incremento da transparência societária, ao permitir a eliminação do conceito de «valor nominal», que não constitui um parâmetro fiável de representação do valor das acções.

3. ASPECTOS PRÁTICOS

A conversão do capital de uma sociedade em acções sem valor nominal depende da prática dos actos seguintes:

- (i) Alteração dos estatutos da sociedade em assembleia geral;
- (ii) Actualização das acções da sociedade:
 - a. Acções tituladas - Cancelamento/destruição dos títulos emitidos e substituição por novos títulos;
 - b. Acções escriturais - Informação da alteração ao intermediário financeiro junto do qual as acções se encontram registadas, quando aplicável;
- (iii) Depósito dos estatutos actualizados na Conservatória do Registo Comercial.

O processo de alteração tenderá a durar cerca de um mês. No entanto, este prazo poderá ser significativamente reduzido, para menos de uma semana, caso a alteração dos estatutos seja decidida através de deliberação unânime por escrito ou em assembleia geral universal, isto é, uma reunião realizada sem formalidades prévias de convocação.

Quanto a custos, e para além dos emolumentos devidos pelo registo da alteração junto da Conservatória, que se cifram em EUR 200,00, haverá que contabilizar apenas os custos (residuais) com a actualização das acções da sociedade, caso as mesmas sejam tituladas.



Trata-se, assim, de um procedimento de implementação bastante célere e com custos reduzidos para a sociedade, que opera inegáveis vantagens do ponto de vista organizativo e financeiro.

Lisboa, 11 de Janeiro de 2013